

## PARECER JURÍDICO

**PROCESSO: PROJETO DE LEI Nº 001/2019**

**PROPONENTE: LEGISLATIVO MUNICIPAL**

**PARECER Nº 019/2019**

**REQUERENTE: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE  
GUAÇUÍ-ES**

**EMENTA:** “DISCIPLINA A  
CONSTRUÇÃO E RECONSTRUÇÃO  
DAS CALÇADAS NOS LOGRADOUROS  
PÚBLICOS”.

### 1. RELATÓRIO:

Foi solicitado parecer jurídico acerca da legalidade, formalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei 001/2019 oriundo do Poder Legislativo, que trata de Disciplinar a construção e reconstrução das calçadas nos logradouros públicos.

### 2. PARECER:

A matéria veiculada neste Projeto de Lei esta em desacordo com os princípios de Competência Legislativa vez que viola o artigo 2º, 29, caput, 30, I, e 61, caput da CF/88.

Nestes termos o STF já se manifestou em ARE 859.989/SP, senão vejamos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. VÍCIO DE INICIATIVA. FUNDAMENTOS DIVERSOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283 DO STF. REPERCUSSÃO GERAL NÃO EXAMINADA EM FACE DE OUTROS FUNDAMENTOS QUE OBSTAM A ADMISSÃO DO APELO EXTREMO. AGRAVO DESPROVIDO. Decisão: Trata-se de agravo nos próprios autos objetivando a reforma de decisão que inadmitiu recurso extraordinário, manejado com arrimo na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão que assentou, verbis: “AÇÃO DIRETA

DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI n° 10.672/2013, do Município de Sorocaba. **Alteração do Código de Obras e Posturas do Município. Competência do Poder Executivo. Vício de Iniciativa. Ocorrência. Inconstitucionalidade da lei reconhecida. Ação Procedente.** Os embargos de declaração opostos foram rejeitados. Nas razões do apelo extremo, sustenta preliminar de repercussão geral e, no mérito, aponta violação aos artigos 2º, 29, caput, 30, I, II e VIII, e 61, caput, da Constituição Federal. O Tribunal de origem negou seguimento ao recurso extraordinário por entender que o apelo encontra óbice na Súmula 283 desta Corte. O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco, opinou pelo desprovimento do recurso, conforme se extrai da ementa: “Recurso extraordinário com agravo. **Controle abstrato de constitucionalidade. Lei municipal, de iniciativa parlamentar, que atribui ao Poder Executivo a responsabilidade pela construção e manutenção de ruas, meios-fios e calçadas.** Recurso que não infirmou todos os fundamentos autônomos do acórdão recorrido. Incidência da Súmula 283.” É o relatório. DECIDO. Não merece prosperar o agravo. Ab initio, a repercussão geral pressupõe recurso admissível sob o crivo dos demais requisitos constitucionais e processuais de admissibilidade (artigo 323 do RISTF). Consectariamente, se o recurso é inadmissível por outro motivo, não há como se pretender seja reconhecida “a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso” (artigo 102, § 3º, da Constituição Federal). **O Tribunal a quo, ao decidir pela inconstitucionalidade da Lei 10.672/2013, do Município de Sorocaba/SP, entendeu haver ocorrido violação aos dispositivos da Constituição Federal (arts. 30, I e VIII) e da Constituição do Estado de São Paulo (arts. 144, 180, II e V, 181, caput, e 191).** Por sua vez, a parte recorrente, nas razões do extraordinário, limitou-se a combater a interpretação de apenas os dispositivos da Constituição Federal, e, ao assim proceder, deixou de atacar as razões que, por si só, são suficientes para a manutenção da decisão vergastada. Incide, na espécie, o enunciado

da Súmula 283 do STF: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles”. Por oportuno, vale destacar preciosa lição de Roberto Rosas acerca da Súmula 283 do STF: “Pontes de Miranda sustentava opinião favorável à admissão do recurso extraordinário com fulcro num dos fundamentos quando a decisão assenta em vários (Comentários ao Código de Processo Civil, 2ª ed., t. XII/278). Opiniões contrárias são sustentadas por Lopes da Costa (Direito Processual Civil Brasileiro, 2ª ed., v. III/418) e José Afonso da Silva (Do Recurso Extraordinário, p. 201), que inadmitem o recurso nessas condições. A Súmula 283 expressa que é inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida tem mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles (RE 65.072, Rel. Min. Amaral Santos, RTJ 53/371; RE 66.768, Rel. Min. Djaci Falcão, RTJ 52/606; RE 60.854, Rel. Min. Barros Monteiro, RTJ 45/855; RE 63.174, Rel. Min. Evandro Lins, RTJ 45/419; RE 79.083, Rel. Min. Rodrigues de Alckmin, RTJ 75/844; RE 79.623, RTJ 75/849; RE 84.077, RTJ 80/906). Aplicável o disposto nesta Súmula (decisão assentada em mais de um fundamento) às decisões do STJ (REsp 16.076; REsp 21.064; REsp 23.026; REsp 29.682). V. Luiz Guilherme Marinoni, Manual do Processo de Conhecimento, Ed. RT, 2001, p. 561.” (Direito Sumular. São Paulo: Malheiros, 2012, 14ª Edição, p. 140). Destaca-se, nesse sentido: “AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INVIABILIDADE DO AGRAVO. SÚMULA 283 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. Inviável o agravo de instrumento que não ataca todos os fundamentos autônomos da decisão recorrida (Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal). Agravo não provido.” (AI 489.247-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ de 16/2/2007). Ex positis, DESPROVEJO os recursos, com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 15 de dezembro de 2016. Ministro Luiz Fux Relator.

Conforme se vê, é possível esclarecer que o Projeto de Lei nº 001, de 2019, **NÃO** compreende os requisitos necessários, POIS APRESENTA VÍCIO DE INICIATIVA, sob o respaldo da Constituição Federal.

**CONCLUSÃO:**

Ante o exposto, em atendimento à solicitação de parecer pela Presidência, **OPINAMOS** pelo arquivamento do projeto de lei.

**É o parecer.**

Guaçuí-ES, 06 de março de 2019.

  
\_\_\_\_\_  
**Mateus de Paula Marinho**  
Procurador Jurídico